



DIRLEG-AL
Fls. 20
8

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 300, de 17 de dezembro de 2025

Institui o Programa "Bom Motorista", que dispõe sobre a concessão de descontos no Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para condutores responsáveis no trânsito, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa "Bom Motorista", que concede descontos no Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para condutores e proprietários, pessoa física, de veículos automotores que se destacam pela condução responsável e que não apresentem infrações recentes em seus prontuários.

Art.2º Os descontos no pagamento anual do IPVA serão concedidos conforme os seguintes critérios:

I - 05% (cinco por cento) para condutores que não tenham cometido infração de trânsito nos últimos dois anos civis;

II - 07% (sete por cento) para condutores que não tenham cometido infração de trânsito nos últimos três anos civis;

III - 10% (dez por cento) para condutores que não tenham cometido infração de trânsito nos últimos quatro anos civis.

§1º Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos, permanecendo no máximo de 10% (dez por cento) nos anos subsequentes ao quarto ano civil, desde que o condutor continue sem cometer infrações de trânsito.

§2º Considera-se infração de trânsito qualquer inobservância ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), legislações complementares ou resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).



DIRLEG-AL
Fls. 21
P

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§3º O benefício previsto neste artigo também será aplicado ao condutor arrendatário em contrato de leasing, caso em que o desconto será concedido no IPVA incidente sobre o veículo objeto do contrato.

§4º O desconto não será concedido ao proprietário do veículo caso haja infração registrada por terceiro na condução do automóvel, salvo nos casos de furto ou roubo devidamente averbado junto ao órgão competente.

§5º O desconto estabelecido nesta Lei fica condicionado ao pagamento do IPVA nos prazos estipulados pelo calendário oficial de vencimento do tributo.

Art.3º As condições de pagamento à vista e o parcelamento do IPVA permanecem inalterados.

Art.4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputado **MARCUS MARCELO**
2º Secretário substituto